GABINETE DO VEREADOR MATHEUS FAUSTINO

PARECER Nº 03/2025 - COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS. PARECER. PROJETO DE LEI 088/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR KLEBER FERNANDES, QUE DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DE MEGAEVENTOS NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

O presente relatório trata do Projeto de Lei nº 088/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que propõe a ampliação do horário de operação do transporte público durante a realização de megaeventos no município de Natal.

A proposta fundamenta-se na necessidade de garantir maior segurança à população, especialmente a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, que, ao final de grandes eventos culturais, artísticos ou esportivos, frequentemente encontram dificuldades para se deslocar de forma segura. Com o encerramento do serviço de transportes públicos, é majorada a exposição dessas pessoas a situações de risco, como arrastões, devido à aglomeração que se forma após esses eventos.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal (CF) e art. 120, III da Lei Orgânica de Natal, o Município tem competência material para organizar e prestar, seja por concessão seja por permissão, os serviços públicos de interesse local, como é o caso do transporte coletivo. Essa prerrogativa inclui a definição de horários de operação,

especialmente para dar mobilidade após eventos que influenciam significativamente no fluxo urbano.

Sendo o transporte um direito social, essencial não somente à cidadania mas também à inclusão, a oferta de serviço de transporte público adequado e acessível em horários extraordinários corresponde ao Direito à Mobilidade Urbana e ao Transporte presente no art.6º da CF/88.

Ademais, o serviço público de transporte, ao ser prestado de forma eficiente e contínua, especialmente nos casos de megaeventos, observa o Princípio da Eficiência e Continuidade do Serviço Público (art.37, caput da CF/88), uma vez que a Administração Pública tem o dever de adaptar a prestação dos serviços às demandas sociais.

Importa destacar que a garantia de que o serviço de transporte público seja prestado de forma a garantir a segurança, a integridade das pessoas e o respeito, especialmente em contextos de vulnerabilidade, é constitucionalmente amparada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, III, CF/88).

De acordo com o que está previsto na Lei de Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012), em seus arts.6º e 7º, a política de mobilidade urbana deve assegurar o acesso universal, equidade e segurança nos deslocamentos urbanos, além de prever que o serviço público de transporte coletivo deve atender às necessidades da população, inclusive em horários diferenciados, quando necessário.

Na Federação, alguns municípios já implementaram medidas semelhantes à proposta apresentada de ampliação de horários de transporte em megaeventos. Tramita na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por exemplo, o Projeto de Lei n° 13/2024, que estabelece a ampliação do horário de funcionamento dos transportes públicos em decorrência de eventos de grande porte.

No Município do Rio de Janeiro, por sua vez, tem-se um esquema especial de transportes para garantir a mobilidade, segurança e fluidez no trânsito em megaeventos como carnaval, Réveillon de Copacabana, Jogos de Futebol no Maracanã, por exemplo, e até eventos internacionais. Dentre outras características desse Esquema, tem-se o aumento

da frota de ônibus e ampliação dos horários de circulação até a madrugada caso necessário.

Em síntese, a ampliação dos horários de operação do serviço de transporte público representa uma medida positiva no que se refere à qualidade dos serviços oferecidos à população, especialmente crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, em eventos de grande porte que naturalmente sobrecarregam o sistema de mobilidade urbana.

Contudo, necessário se faz discutir aspectos cruciais para a garantia da sustentabilidade da medida a médio e longo prazo. Ressalta-se a importância de definir a fonte de custeio para a ampliação dos turnos de trabalho dos motoristas e demais operadores do sistema de transporte coletivo; estabelecer políticas de incentivos fiscais ou subsídios a serem utilizados para compensar os custos adicionais às empresas operadoras; adequar a frota atual disponível, considerando o aumento significativo na demanda; e, por fim, elaborar uma logística operacional eficiente a fim de viabilizar o deslocamento a locais de difícil acesso ou com infraestrutura urbana limitada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei tem respaldo nos princípios constitucionais além de estar em conformidade com diploma federal vigente e coaduna com diplomas legais de Estados como São Paulo e Rio de Janeiro.

Ressalte-se que subsiste competência do Município para regulamentar sobre a ampliação dos horários de operação do serviço público de transporte coletivo em eventos de grande porte.

Assim, este relator manifesta VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei, por todo o exposto acima, por observar princípios constitucionais, diplomas federais e municipais.

Sala das comissões, 09 de junho de 2025.

Matheus Faustino
Vereador
Relator